

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Dispõe sobre a proteção da identidade pessoal digital frente a tecnologias de inteligência artificial e representações sintéticas de identidade, estabelece direitos da personalidade e regras para a utilização econômica de atributos corporais e expressivos, disciplina deveres de plataformas digitais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da identidade pessoal digital frente a tecnologias de inteligência artificial e representações sintéticas de identidade, estabelece direitos da personalidade e regras para a utilização econômica de atributos corporais e expressivos, disciplina deveres de plataformas digitais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – identidade pessoal digital: o conjunto de elementos corporais e expressivos que permitem identificar ou individualizar pessoa natural, tais como rosto, corpo, voz, feições faciais, gestos, modo de falar, características biométricas e demais traços reconhecíveis em ambientes físicos ou digitais;

II – atributos de identidade: cada um dos elementos que compõem a identidade pessoal digital, isolada ou conjuntamente considerados;

III – representação sintética de identidade: qualquer imagem, vídeo, áudio ou composição audiovisual, estática ou em movimento, gerada ou



manipulada por meios computacionais, inclusive por inteligência artificial, destinada a simular ou imitar, de modo realista ou verossímil, a identidade pessoal digital de pessoa natural;

IV – obra derivada identitária: criação intelectual que, por qualquer meio, se inspire, adapte ou transforme atributos de identidade de pessoa natural, constituindo novo resultado expressivo, ainda que produzido por técnicas de inteligência artificial;

V – titular de identidade pessoal digital: a pessoa natural cujos atributos de identidade são captados, fixados, reproduzidos, simulados ou explorados economicamente;

VI – provedor de sistema de inteligência artificial: a pessoa natural ou jurídica que desenvolve, treina, disponibiliza ou explora economicamente sistemas de inteligência artificial capazes de gerar ou manipular representações sintéticas de identidade;

VII – plataforma digital: o provedor de aplicação de internet ou serviço digital que hospede, publique, recomende, distribua, intermedeie ou monetize conteúdos gerados por usuários ou por sistemas automatizados.

Art. 3º A identidade pessoal digital e seus atributos são expressão dos direitos da personalidade da pessoa natural, sendo:

I – intransmissíveis e irrenunciáveis em sua dimensão moral;

II – protegidos independentemente de registro;

III – dotados de dimensão patrimonial, para fins de autorização, licenciamento e exploração econômica, reputando-se bens móveis para os efeitos legais.

Parágrafo único. A proteção conferida por esta Lei alcança tanto a utilização em ambientes físicos quanto digitais, bem como a reprodução, a simulação ou a manipulação por quaisquer tecnologias, inclusive aquelas que venham a ser criadas posteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO II



DOS DIREITOS DA PESSOA SOBRE SUA IDENTIDADE PESSOAL DIGITAL

Art. 4º São direitos morais do titular sobre sua identidade pessoal digital, entre outros:

I – reivindicar, a qualquer tempo, o reconhecimento de sua identidade como pessoa representada;

II – ter sua identidade indicada, por meio de nome ou outra forma adequada de identificação, quando assim o desejar, na utilização lícita de seus atributos;

III – preservar a integridade de sua identidade, opondo-se a modificações, montagens ou associações que a desfigurem ou a vinculem a contextos degradantes, discriminatórios ou que lhe causem prejuízo à honra, à reputação ou à imagem;

IV – impedir a divulgação ou determinar a retirada de circulação de representações sintéticas de sua identidade quando seu uso implicar afronta grave à sua dignidade;

V – exigir identificação clara da natureza sintética quando se trate de representação sintética de identidade.

§ 1º Os direitos morais previstos neste artigo são inalienáveis e irrenunciáveis.

§ 2º Em caso de morte do titular, os direitos previstos neste artigo transmitem-se aos seus sucessores, na forma da legislação civil.

Art. 5º São direitos patrimoniais do titular, quanto aos seus atributos de identidade, os de utilizar, fruir e dispor economicamente de sua identidade pessoal digital, cabendo-lhe, com exclusividade, autorizar ou proibir, a título gratuito ou oneroso:

I – a captura e a fixação de sua imagem, voz ou demais atributos de identidade com finalidade de exploração econômica;

II – a reprodução parcial ou integral de sua identidade em qualquer meio ou suporte, tangível ou intangível;



III – a criação, utilização ou inclusão de representações sintéticas de sua identidade, bem como a incorporação de seus atributos em bases de dados, modelos de inteligência artificial ou quaisquer sistemas destinados à geração de representações da pessoa natural, para fins publicitários, artísticos, de entretenimento, educacionais ou correlatos, inclusive em obras audiovisuais, jogos eletrônicos, ambientes imersivos, avatares, campanhas e produtos associados.

Parágrafo único. A exploração econômica de atributos de identidade sem autorização prévia, específica e expressa do titular caracteriza uso ilícito para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 6º A autorização para utilização econômica de atributos de identidade dependerá de manifestação prévia, expressa e destacada do titular.

§ 1º A autorização deverá, sob pena de interpretação restritiva, indicar, no mínimo:

- I – a finalidade específica da utilização;
- II – as modalidades de uso autorizadas;
- III – o prazo de utilização;
- IV – a extensão territorial da autorização;
- V – a forma de remuneração, quando houver.

§ 2º É nula a cláusula que importe:

- I – cessão global e definitiva dos atributos de identidade do titular;
- II – renúncia antecipada a todo e qualquer direito moral previsto nesta Lei;
- III – autorização genérica para usos futuros indeterminados ou para modalidades de utilização não existentes à época da contratação.

Art. 7º Após a morte do titular, seus atributos de identidade permanecerão protegidos pelo prazo de setenta anos, contados a partir de 1º



de janeiro do ano subsequente ao do óbito, aplicando-se, no que couber, a disciplina conferida nesta Lei.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, caberá aos sucessores, na forma da legislação civil:

I – zelar pela integridade da memória, honra e imagem do falecido;

II – autorizar ou negar o uso econômico de seus atributos de identidade;

III – opor-se a representações sintéticas que considerem ofensivas, enganosas ou incompatíveis com a dignidade da pessoa falecida.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, os atributos de identidade ingressam em regime de domínio público mitigado, permanecendo vedados os usos que:

I – atentem contra a honra, a dignidade ou a memória da pessoa falecida;

II – sejam aptos a induzir o público a erro relevante quanto à autenticidade da representação.

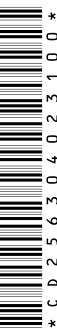
CAPÍTULO III

DAS REPRESENTAÇÕES SINTÉTICAS DE IDENTIDADE E DA INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 8º Toda representação sintética de identidade deverá conter informação clara, destacada e de fácil percepção que indique sua natureza, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento.

§ 1º A identificação deverá acompanhar o conteúdo em todas as formas de exibição, transmissão, compartilhamento ou reprodução.

§ 2º O regulamento estabelecerá padrões técnicos mínimos para marcação, metadados, rotulagem e rastreabilidade das representações sintéticas de identidade.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 9º As plataformas digitais que disponibilizem conteúdos gerados por usuários deverão adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas e proporcionais para prevenção, proteção, informação e segurança em relação a conteúdos que contenham representações sintéticas de identidade, especialmente quando potencialmente enganosas ou lesivas.

§ 1º Constituem deveres mínimos das plataformas:

I – manter mecanismos eficazes, simples e acessíveis para recebimento de notificações e denúncias relativas a conteúdos que contenham representações sintéticas de identidade;

II – analisar, em prazo razoável, definido em regulamento, as notificações devidamente fundamentadas apresentadas por titulares, seus representantes ou entidades de defesa de direitos;

III – remover ou tornar inacessíveis, após notificação fundamentada e quando constatada a manifesta ausência de consentimento ou o caráter enganoso da representação sintética, os conteúdos apontados, assegurado ao responsável pelo envio do conteúdo o direito de informação e de recurso, na forma de regulamento;

IV – quando houver plausibilidade de dano grave ou de difícil reparação, limitar preventiva e proporcionalmente o alcance de conteúdos notificados, até a conclusão do procedimento interno ou decisão judicial;

V – abster-se de recomendar, impulsionar, privilegiar em resultados de busca ou monetizar conteúdos que contenham representações sintéticas manifestamente ilícitas ou enganosas de identidade pessoal.

§ 2º A plataforma digital que, de forma reiterada ou negligente, descumprir os deveres previstos neste artigo e, com isso, contribuir de modo relevante para a permanência, difusão ou rentabilização de conteúdo ilícito



responderá solidariamente pelos danos causados, na forma da legislação civil, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 10. O uso não autorizado de atributos de identidade, bem como a produção, a divulgação, a monetização ou a utilização econômica de representação sintética de identidade em desacordo com esta Lei, enseja o dever de reparar integralmente os danos causados ao titular.

§ 1º A indenização abrangerá, conforme o caso:

I – danos patrimoniais, incluindo lucros cessantes e perda de oportunidade econômica;

II – danos morais, considerados presentes independentemente de comprovação específica, quando se tratar de representação sintética de identidade não autorizada que contenha conteúdo sexual, discriminatório, calunioso, difamatório ou degradante;

III – devolução de valores obtidos com a exploração econômica ilícita dos atributos de identidade ou de representações sintéticas.

§ 2º Sem prejuízo da indenização, o titular poderá requerer judicialmente:

I – a remoção de conteúdos ilícitos;

II – a suspensão de campanhas ou obras que utilizem indevidamente sua identidade;

III – a destruição ou inutilização de matrizes, arquivos, modelos ou outros elementos utilizados exclusivamente para a prática da infração, quando não houver outro meio menos gravoso de cessar o ilícito.

Art. 11. As infrações aos deveres previstos no art. 9º sujeitam a plataforma infratora, observado o direito de defesa e considerando a gravidade,



a extensão do dano e o porte econômico da empresa, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária, proporcional ao faturamento da empresa no País, limitada ao valor máximo a ser definido em regulamento;

III – proibição temporária de recomendação, impulsionamento ou monetização de conteúdos relacionados à infração;

IV – suspensão temporária de funcionalidades associadas à publicação ou difusão de representações sintéticas de identidade;

V – obrigação de implementar mecanismos adicionais de detecção, marcação, limitação de alcance ou bloqueio preventivo de conteúdos ilícitos;

VI – suspensão temporária, total ou parcial, do serviço no território nacional, em caso de infração grave ou reiterada que implique risco sistêmico à proteção da identidade pessoal digital de usuários.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES

Art. 12. Não constitui violação ao disposto nesta Lei a utilização de representações sintéticas de identidade, inclusive com inspiração em pessoas reais, quando destinada a:

I – paródia, sátira, caricatura ou crítica humorística;

II – crítica, comentário ou análise política, artística ou social;

III – pesquisa acadêmica ou científica;

IV – produção jornalística ou documental de interesse público;



V – reprodução incidental de imagem ou voz em contexto em que a pessoa não seja elemento central da narrativa.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo somente serão lícitas quando, cumulativamente:

I – não induzirem o público a erro relevante ou confusão quanto à autenticidade da representação ou ao real envolvimento da pessoa retratada;

II – observarem o respeito à dignidade, à honra e à imagem da pessoa natural;

III – contiverem, sempre que tecnicamente possível, identificação clara da natureza sintética ou dramatizada da representação, quando se tratar de simulação de identidade.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de outras normas que protejam direitos fundamentais, a honra, a imagem, a privacidade, os dados pessoais e demais direitos da personalidade.

CAPÍTULO VII

DA VIGÊNCIA

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração recente das tecnologias de inteligência artificial generativa e de produção de representações sintéticas de identidade inaugurou um cenário em que rosto, voz, gestos e demais atributos corporais e expressivos de qualquer pessoa podem ser captados, manipulados e recombinaados em larga escala, com baixo custo e alto grau de verossimilhança. Esse novo ambiente técnico amplia de forma exponencial os riscos à honra, à imagem, à reputação e à autodeterminação informativa dos indivíduos, na medida em que possibilita a criação de conteúdos falsos ou



enganosos que aparentam registrar a atuação real de uma pessoa, inclusive em contextos degradantes, discriminatórios ou criminosos. A experiência internacional e os casos já noticiados no Brasil, em especial aqueles envolvendo a difusão de montagens de natureza sexual, de desinformação política ou de fraude econômica, evidenciam que os instrumentos tradicionais de tutela da personalidade — ainda que relevantes, como o Código Civil, a legislação de direitos autorais, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — foram concebidos para um estágio tecnológico anterior e não oferecem, de modo sistemático, resposta adequada à lógica automatizada, massiva e algorítmica dessas novas práticas.

Paralelamente à dimensão dos danos morais e existenciais, consolida-se uma economia de dados e de conteúdos em que a identidade pessoal digital — compreendida como o conjunto de atributos corporais e expressivos que permitem identificar alguém em ambiente físico ou digital — passa a ser explorada como ativo econômico, muitas vezes sem conhecimento ou consentimento de seu titular. Imagens, vozes e feições faciais são incorporadas a bases de dados, modelos de inteligência artificial e produtos audiovisuais, publicitários ou de entretenimento, gerando valor para agentes econômicos que captam, processam e monetizam esses atributos, sem que a pessoa a quem pertencem tenha reconhecidos, de forma explícita, seus direitos morais e patrimoniais sobre essa exploração. Nesse contexto, a ausência de um marco legal específico sobre identidade pessoal digital, representações sintéticas e simulações verossímeis de identidade abre espaço para situações de apropriação indevida, assimetria de poder entre indivíduos e grandes plataformas e insegurança jurídica para o próprio desenvolvimento responsável de novas tecnologias.

Esse fenômeno não é hipotético, tampouco recente. Ainda em 2023, por exemplo, o ator Tony Ramos teve sua imagem e voz indevidamente manipuladas em um vídeo sintético que o fazia parecer endossar um medicamento supostamente “milagroso”. A alteração, produzida sem seu consentimento, transformou um registro legítimo em peça publicitária



fraudulenta, capaz de afetar sua credibilidade e induzir consumidores ao erro¹. O caso evidencia como atributos da identidade pessoal digital podem ser capturados e reempregados economicamente de modo ilícito, demonstrando a urgência de um marco normativo que proteja indivíduos contra usos enganosos de sua própria identidade.

Outros países, além da União Europeia, já avançam na adoção de marcos regulatórios para mitigar os riscos postos pelas manipulações sintéticas de identidade. O *EU AI Act* (em vigor desde 2024), por exemplo, impõe obrigações de transparência e rotulagem de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, incluindo *deepfakes*, buscando impedir a disseminação de mídias fraudulentas ou enganadoras². Por sua vez, a Dinamarca propôs recentemente emenda à sua lei de direitos autorais para assegurar às pessoas o direito sobre seu próprio corpo, voz e feições — garantindo o controle sobre a utilização de sua “identidade digital” e autorizando medidas de remoção e responsabilização em casos de uso não autorizado de *deepfakes*³. Esses exemplos demonstram a maturação internacional de respostas normativas e confirmam a necessidade de uma regulamentação nacional específica, adaptada ao contexto brasileiro e capaz de proteger, com segurança jurídica, os direitos da personalidade no ambiente digital.

Diante desse cenário — marcado tanto pela emergência de riscos concretos quanto pela consolidação de respostas normativas internacionais — impõe-se ao legislador brasileiro a obrigação de formular um marco jurídico próprio, capaz de proteger a identidade pessoal digital e disciplinar o uso de tecnologias de simulação de forma compatível com os direitos fundamentais e com a inovação responsável. Diante desse panorama,

¹ PRADO, Pedro Benjamin. *Tony Ramos é a mais nova vítima de proliferação de golpes com IA*. **Terra / Pipoca Moderna**, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tony-ramos-e-a-mais-nova-vitima-de-proliferao-de-golpes-com-ia.77e3ad25ee4be9c660a202668da183d28j74r5v3.html>. Acesso em: 08 dez. 2025.

² EUROPEAN PARLIAMENT. *EU AI Act: first regulation on artificial intelligence*. 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 08 dez. 2025

³ WORLD ECONOMIC FORUM. *Deepfake legislation: Denmark moves to protect digital identity*. 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/07/deepfake-legislation-denmark-digital-id/>. Acesso em: 08 dez. 2025.



apresenta-se o presente Projeto de Lei. Seu texto estabelece um regime específico de proteção da identidade pessoal digital, reconhecendo que atributos como imagem, voz, feições faciais, gestos e modos de expressão constituem direitos da personalidade e podem envolver dimensões morais e patrimoniais. O texto define conceitos essenciais — como representação sintética de identidade e obra derivada identitária — e afirma o caráter inalienável dos direitos morais, bem como a necessidade de autorização prévia, expressa e específica para qualquer modalidade de exploração econômica desses atributos, inclusive para sua incorporação em modelos de inteligência artificial.

A proposta também disciplina a proteção pós-morte, estabelecendo prazos e limites para usos que possam afetar a memória e a dignidade da pessoa falecida. No plano regulatório, o projeto cria obrigações claras de transparência, rotulagem e rastreamento técnico para representações sintéticas de identidade, além de instituir deveres específicos para plataformas digitais, que passam a responder solidariamente quando, de forma reiterada ou negligente, contribuem para a difusão ou monetização de conteúdos ilícitos.

O texto prevê ainda sanções proporcionais, mecanismos de remoção e responsabilização civil e administrativa, e delimita hipóteses de uso legítimo — como paródia, crítica, jornalismo ou pesquisa — de modo a equilibrar liberdade de expressão e proteção da personalidade. Trata-se, assim, de um marco normativo abrangente, destinado a reduzir assimetrias, prevenir abusos, fortalecer a segurança jurídica e assegurar que o desenvolvimento tecnológico no país respeite a dignidade e a autonomia das pessoas.

Diante do exposto, torna-se evidente que a proteção da identidade pessoal digital não é apenas uma demanda tecnológica, mas um imperativo jurídico e civilizatório, indispensável para a preservação da dignidade humana e para o funcionamento ético e seguro do ambiente digital contemporâneo. O presente Projeto de Lei oferece bases claras, equilibradas e compatíveis com experiências internacionais, assegurando direitos, prevenindo abusos e fomentando um ecossistema de inovação responsável. Por estas



razões, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem sua aprovação, contribuindo para que o Brasil disponha de um marco normativo moderno, eficiente e à altura dos desafios impostos pelas novas tecnologias de simulação e inteligência artificial.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado JORGE SOLLA

